

Resolução de n. 22, de 29 de abril de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Dispõe sobre o Código de Ética da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, I da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e

CONSIDERANDO que o Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas – CNECG, no exercício de suas atribuições legais instituídas no seu Estatuto prevê a eleição de metas e diretrizes relacionadas com o aperfeiçoamento funcional dos integrantes da Instituição (art. 2º., inciso VI).

CONSIDERANDO que a questão ética tem uma importância fundamental na sociedade contemporânea. A compreensão da conduta humana no contexto de um mundo em transformação, marcado pelo estreitamento das relações interpessoais, é o objetivo de análise da ciência ética.

CONSIDERANDO que “a responsabilidade moral é a mais pessoal e inalienável das posses humanas, e o mais precioso dos direitos humanos” (Bauman, Ética pós-moderna, 1977, p. 285);

CONSIDERANDO que preservar a ética profissional é se preocupar com o bem servir à população carente, destinatária final dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que os Defensores Públicos, membros de uma instituição essencial à democracia e à justiça, conscientes de que a luta por uma sociedade mais justa se inicia com o fazer cumprir os princípios éticos instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 5º., 6º., 7º., 170, 174, 225, 226, 227, 228, 229, 231).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Código de Ética da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, cujos preceitos deverão ser observados e cumpridos pelos membros da instituição:

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 2º. – São deveres do defensor público:

I – Velar por sua reputação pessoal e profissional;

II – Exercer as prerrogativas do cargo com dignidade, zelo, diligência, honestidade e respeito à coisa pública, sendo-lhe vedado o uso, para fins privados, de bens públicos ou meios disponibilizados para o exercício de suas funções;

III – Abster-se de participar de debates ou entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processo sob seu patrocínio submetido a segredo de justiça ou de outro membro da Instituição;

- IV – Manter boa conduta;
 - V – Guardar decoro pessoal;
 - VI – Receber com respeito e urbanidade autoridades públicas, advogados, partes e terceiros interessados que os procure em razão do cargo ou função;
 - VII – Recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas que possam comprometer sua independência funcional, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;
- Parágrafo Único. Não se consideram presentes para os fins desse artigo os brindes que:
- a) não tenham valor comercial; ou
 - b) distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;

Art. 3º. Constitui-se afronta à ética profissional do defensor público:

- I – Negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que, por lei, não proibida;
- II – Manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores;
- III – Dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;
- IV – Perder prazos processuais sem motivo justificável ou não zelar, de qualquer forma, pela celeridade da tramitação dos feitos;
- V – Não manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação;
- VI – Exercer advocacia privada;
- VII – Discriminar, no exercício das funções, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;
- VIII – Usar das prerrogativas do cargo para assediar colegas, servidores ou terceiros;
- IX – Praticar incontinência pública escandalosa, inclusive decorrente de embriaguez;
- X – Trajar-se de forma incompatível com o cargo;
- XI – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto honorários, percentagens ou custas processuais;
- XII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- XIII - exercer atividade político partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral;
- XIV - exercer suas funções em processo ou procedimento em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado; em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha; - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas retro mencionadas; em que qualquer das referidas pessoas mencionadas funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça; em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- XV - Participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 4º. O membro da Defensoria Pública não poderá receber salário ou remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, tampouco receber auxílio-transporte,

hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvidas sobre sua probidade ou honorabilidade.

CAPÍTULO II DA INDEPENDÊNCIA

Art. 5º. A independência funcional é prerrogativa indispensável ao exercício e ao desempenho das funções de defensor público, vinculada, porém, aos mandamentos constitucionais relativos às atribuições institucionais.

Art. 6º. No exercício da independência funcional deverá o defensor público atentar para os princípios da unidade e indivisibilidade e aos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 7º. Sem prejuízo da hierarquia administrativa, das leis e da Constituição, tem o defensor público a prerrogativa de atuar livremente sem subordinação técnica, garantindo a indisponibilidade do interesse do assistido, da forma que julgar mais eficaz.

CAPÍTULO III DA IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º. O defensor público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública, deve se pautar com a máxima impessoalidade, rechaçando privilégios, favoritismos e envolvimento de índole subjetiva que o distanciem da observância das finalidades institucionais.

Art. 9º. As atividades exercidas pelo membro da Defensoria Pública, resguardadas as hipóteses de sigilo, devem apresentar tanto a publicidade quanto a transparência, típicas da Instituição democrática a que serve.

CAPÍTULO IV DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 10. Cumpre ao defensor público velar para que os atos e processos judiciais a seu cargo se realizem dentro da mais razoável pontualidade possível, bem como reprimir toda e qualquer prática dilatória a ensejar a litigância de má-fé e contribuir para a morosidade da Justiça.

Art. 11. O defensor público não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações necessárias à prestação do serviço.

CAPÍTULO V DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 12. O defensor público tem o dever de guardar absoluta reserva na vida pública e privada sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 13. Aos defensores públicos integrantes de Órgãos Colegiados, impõe-se preservar o sigilo de votos ou manifestações proferidas em sessões secretas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos defensores públicos que emanam da Lei Complementar no. 80, de 12 de janeiro de 1994, das Leis Orgânicas de cada Defensoria Pública Estadual e demais disposições legais.

Art. 15. As regras deste Código obrigam igualmente aos estagiários e servidores das Defensorias Públicas, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 16. A aplicação das normas previstas neste Código afastam a aplicação do Código de Ética e Disciplina instituído pela Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista ser a Corregedoria Geral o órgão de Administração Superior, no âmbito da Defensoria Pública, responsável pela apuração de faltas disciplinares ou condutas contrárias à ética profissional, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. O descumprimento dos preceitos contidos neste Código poderão ensejar a abertura de regular procedimento administrativo, de natureza sigilosa, para apuração da responsabilidade funcional, com estrita observância das normas procedimentais expressas na Lei Complementar Federal de n. 80/94, bem assim às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 e suas posteriores alterações.

Art. 18. Este Código entra em vigor em na data da sua publicação.

Cláudia Carvalho Queiroz

Presidente do CSDP/RN

Defensora Pública-Geral do Estado

Maria Antônia Romualdo de Araújo

Membro nato

Corregedora-Geral da DPE/RN

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro eleito

Renata Alves Maia

Membro eleito

Manuel Sabino Pontes

Membro eleito